



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074451-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ROTISSERIE E CARNES CAPRICHOSOS EIRELI, é agravado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074451-88.2025.8.26.0000

Comarca de Guarulhos

AGRAVANTE Rotisserie e Carnes Caprichosos Eireli

AGRAVADO Procon. Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor

Voto nº 55494 A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPENHORABILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Rotisserie e Carnes Caprichosos Eireli contra decisão do Juiz do Setor de Execuções Fiscais de Guarulhos, que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, mantendo bloqueio de ativos financeiros.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a aplicabilidade da prescrição intercorrente administrativa e a impenhorabilidade de valores bloqueados destinados ao pagamento de salários, além da validade das CDA's.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição intercorrente administrativa não se aplica às esferas estaduais e municipais, conforme jurisprudência do STJ, sendo regulada pelo Decreto nº 20.910/1932.

4. Valores em conta bancária de pessoa jurídica não são impenhoráveis, mesmo que destinados ao pagamento de salários, conforme precedentes do TJSP.

5. As CDA's contêm todos os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente administrativa não se aplica ao âmbito estadual. 2. Valores em conta bancária de pessoa jurídica não são impenhoráveis antes do pagamento aos empregados.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LIV.

Lei Federal nº 9.873/1999, art. 1º, § 1º.

Decreto nº 20.910/1932.

CPC, art. 833, IV; art. 854, § 5º.

CTN, art. 202.

Jurisprudência Citada:

STJ, AREsp n. 1.986.713/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/05/2022.

STJ, REsp n. 1.897.072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 01/12/2020.

TJSP, Agravo de Instrumento 2139953-76.2022.8.26.0000, Rel. Maria Laura Tavares, j. 08/07/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2124428-93.2018.8.26.0000, Rel. Aroldo Viotti, j. 07/08/2018.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado pela **Rotisserie e Carnes Caprichosos Eireli** contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Guarulhos, Dr. João Luiz Viegas Rodrigues da Silva**, e consistente em rejeitar a exceção de pré-executividade que apresentou na execução fiscal que lhe moveu a **Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor**.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 29.

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão (fls. 96 dos autos principais) que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, indeferindo o **i**: alegado defeito de representação processual da pessoa jurídica, ora exequente; **ii**: não reconhecendo a falta de liquidez; **iii**: afastando a prescrição executória do título. **iv**: e não concedendo a interrupção dos atos constitutivos de bens dos executados. Assim constou da decisão:

Reconheço a exceção apresentada, porém, esta não merece prosperar pelos motivos a seguir elucidados. Passo a tratar primeiramente do pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente da presente demanda. A prescrição intercorrente, especificamente quando tratada em sede de execução fiscal ocorre quando o Estado não promove os atos necessários para a cobrança do débito tributário, ficando este inerte por

determinado período. O que não é caso da presente demanda, dado que a executada tomou todas as providências necessárias para o regular prosseguimento do feito. (...) In casu, é imprescindível dilação probatória para aferir o quanto alegado, de modo que a pretensão deve ser deduzida por meio de embargos à execução. Sendo assim, desconheço o pedido de nulidade das CDA's pelos motivos supra. Quanto ao pedido de desbloqueio feito em fls. 72. Cabe lembrar que, embora a execução deva ser conduzida da maneira menos gravosa ao devedor, é certo que sua finalidade é a expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor, devendo, portanto, ser resguardado o interesse predominante do exequente. A penhora de dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência do art. 11da Lei Federal n. 6.830/1980 e do atual art. 835 do Código de Processo Civil. Ambos os dispositivos mencionam explicitamente a necessidade de se observar a ordem dos bens, não havendo dúvida, portanto, de que os incisos representam uma ordem preferencial, de modo que a expropriação de cada bem ali constante deve ser subsidiária à do anterior. É pacífico na jurisprudência que a garantia da execução deve obedecer a ordem legal, regra que só é afastada excepcionalmente. No caso dos autos, inexistente comprovação cabal de que a ordem legal merece ser inobservada e sequer foi oferecida garantia em substituição. Também importante ressaltar: dinheiro só se torna salário quando depositado na conta do trabalhador. Até lá, é caixa e, portanto, não incide qualquer impenhorabilidade do art.833, IV, do CPC. Ainda (e mais importante): a penhora é a regra enquanto a impenhorabilidade é a exceção. E as exceções devem ser interpretadas restritivamente. A situação descrita pela parte executada não se subsume a nenhuma das hipóteses expressas do art. 833 do CPC. De forma que se presume penhorável. Em

relação aos argumentos sobre a função social da empresa, é preciso lembrar que, apesar de essa função existir, não é o objetivo principal (sequer o secundário) do instituto da empresa. O objetivo principal de tal instituto é o lucro. Enquanto o objetivo principal da tributação é o custeio da vida em comum. Assim, reconhecer a impenhorabilidade do valor para privilegiar a função social da empresa seria impedir o custeio da função principal do Estado para subsidiar o custeio de uma função que não está em primeiro, segundo ou terceiro lugar nas prioridades de uma empresa. Seria permitir à empresa privatizar os lucros mas solidarizar os prejuízos. E por fim, passo a deliberar sobre o pedido de tutela de urgência formado em sede de exceção. É certo que a exceção de pré-executividade é, como o próprio nome diz, excepcional. E as exceções devem ser interpretadas restritivamente. De maneira que não é possível conferir excessivos poderes a uma situação excepcional (como o poder de suspender um crédito sem garantia) sem que ao menos haja previsão legal. Ademais, todo crédito público tem presunção de legitimidade e veracidade e é destinado ao benefício de toda a coletividade. Essa é a razão pela qual é preciso ser criterioso e exigente com qualquer interpretação que resulte na suspensão do crédito sem que ele esteja garantido. Tanto assim que, no âmbito da execução fiscal, os embargos nem mesmo podem ser conhecidos sem garantia (art. 16, § 1º, da LEF). O que reforça esse critério mais restritivo nos processos envolvendo o crédito público. (...) Ante o exposto, como o juízo não está garantido, indefiro o pedido de tutela provisória pela concessão de desbloqueio dos valores à presente exceção. Do mesmo modo que, indefiro o pedido de desbloqueio da parte executada e mantenho o bloqueio realizado. Converto o bloqueio em penhora, na forma do art. 854, § 5º, do CPC. Serve apresente decisão como termo

de penhora. Fica a parte executada intimada da penhora.

Insurge-se, a agravante, contra a r. decisão, alegando, em síntese que o bloqueio financeiro no valor de R\$44.828,86, efetuado em 06/09/2024, na conta bancária da empresa-executada (SISBAJUD página 58/60 dos autos principais), está trazendo atraso de pagamento aos fornecedores, contas de consumo de energia elétrica e água, pagamento de salários de funcionários e outras obrigações, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, nulidade das CDA's e imediato desbloqueio dos ativos financeiros penhorados.

Irretocável a decisão de primeiro grau.

Primeiramente quanto à prescrição, desde logo esclarece-se que a exceção de pré-executividade corresponde a uma defesa atípica (não prevista em Lei, mas desenvolvida no contexto jurisprudencial) conferida ao executado, em prestígio ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), com o objetivo de obstar a deflagração e o prosseguimento dos atos de expropriação patrimonial que se mostrassem indevidos, em decorrência de manifesto vício (inexigibilidade; iliquidez; incerteza) do título executivo.

Este “manifesto vício” a que se refere, assim é denominado, pois deve prescindir de dilação probatória para sua constatação, devendo ser comprovado de plano pelo executado, mediante documento colacionado ao próprio incidente do processo de execução. Por esta razão, parte da doutrina e jurisprudência sustenta que a chamada exceção de não executividade só poderia versar matérias cognoscíveis *ex officio* pelo magistrado (ordem pública).

Com a evolução do sistema processual, superou-se esta limitação, passando-se a admitir que esta ferramenta de defesa, concebida em favor do polo passivo do processo de execução, prestava-se para veicular toda e qualquer questão de direito e, ainda, questões de fato, desde que, sobre estas, haja prova pré-constituída, que pudessem ser alegadas pelo executado na tentativa de obstar a promoção de injustos atos de execução.

A controvérsia dos autos limita-se à possibilidade, ou não, de

aplicação extensiva e analógica do instituto da prescrição intercorrente administrativa, prevista no art. 1º, § 1º, da Lei Federal 9.873/1999 também às esferas administrativas estadual e municipal. Confira-se o dispositivo:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

E, respeitada a tese de defesa do agravante, tem-se que a resposta à sua pretensão é negativa. Isso porque a previsão normativa acima destacada se limita de forma expressa ao âmbito da Administração Pública Federal. A disciplina aplicável ao Estado de São Paulo, entretanto, é outra, regulada pelo Decreto nº 20.910/1932, o qual optou por não prever o instituto da prescrição intercorrente administrativa.

Caso se aplicasse analogicamente a disciplina federal no âmbito estadual, como pretendido, restaria configurada a criação de benefício que a lei não previu, em circunstância que, pelas regras de hermenêutica jurídica, não comporta interpretação ampliativa, e sim restritiva.

E tanto assim o é que a pretensão do excipiente tem sido refutada pela jurisprudência sedimentada do STJ; confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO

ANULATÓRIA DE MULTAS. EMPRESA DE LIMPEZA URBANA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS POR AUTARQUIA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. INVOCAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL. ART. 1º DA LEI N. 9.873/1999. DECURSO DO PRAZO PARA APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO A QUO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa prestadora de serviço de limpeza urbana, visando a desconstituição de multas administrativas decorrentes da prestação deficiente dos serviços contratados, sob a alegação de ocorrência da prescrição trienal intercorrente da pretensão sancionatória, ante o decurso do prazo de 5 (cinco) anos em que os processos administrativos permaneceram paralisados por inércia da autarquia municipal ré. II - Mandado de segurança denegado na primeira instância ao fundamento da inexistência de ilegalidade na condução dos processos administrativos, porquanto não ficaram paralisados por tempo superior a cinco anos, afastando a alegada prescrição intercorrente. III - Acórdão recorrido manteve o entendimento monocrático, concluindo pela legalidade e regularidade na condução e trâmite dos procedimentos administrativos, bem assim de não aplicação da Lei n. 9.873/1999 aos procedimentos administrativos de Estado e de municípios. IV - A alegação da recorrente de que teria havido inércia da autarquia municipal na condução dos procedimentos sancionatórios, o que levaria a considerar o decurso do prazo de três anos previsto na Lei n.

9.873/1999, demandaria a análise da matéria fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula n 7/STJ. V - O STJ entende que, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932. VI - Recurso especial conhecido parcialmente e, na parte conhecida, negado provimento.” (AREsp n. 1.986.713/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para

reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015). IV. O art. 1º do Decreto 20.9010/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora. V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,

DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016. VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp n. 1.897.072/PR, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 01.12.2020, DJe de 10.12.2020).

No que tange à impenhorabilidade, os valores bloqueados nas contas da empresa executada, ainda que destinados ao pagamento de salários o que não restou comprovado nos autos, não podem ser considerados impenhoráveis, posto que só passam a ter caráter alimentar e, portanto, a serem protegidos pela lei processual civil, após o efetivo pagamento aos empregados.

Sobre a matéria em debate nos autos, confirmam-se os precedentes deste C. Tribunal de Justiça a seguir elencados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL
Pretensão de reformar a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros Inaplicabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil aos valores existentes em conta bancária de pessoa jurídica Precedentes - Embora a execução transcorra pelo meio menos gravoso para o executado (art. 805 do NCPC), deve se desenvolver no interesse do credor (art. 797 do NCPC) Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139953-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que indefere

desbloqueio de valores existentes em conta bancária da empresa executada (penhora "on line"). Alegação de que os valores são impenhoráveis, porque destinados ao pagamento de salários dos funcionários da empresa. Valores existentes em conta bancária da devedora que não são abrangidos pela impenhorabilidade do artigo 833, IV, do CPC. Impenhorabilidade que não se aplica a pessoa jurídica. Benesse legal cujo objetivo é salvaguardar o patrimônio dos trabalhadores. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124428-93.2018.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 07/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018)

Agravo de Instrumento EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA RECUSA PENHORA DE DINHEIRO ALEGAÇÃO DE QUE SÃO VALORES PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS EMPREGADOS PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE Pretensão da agravante-executada voltada ao reconhecimento da impenhorabilidade dos valores conscritos por serem destinados ao pagamento de salários dos empregados da empresa decisão agravada que não reconheceu a impenhorabilidade das verbas que seriam supostamente destinadas pelo empregador ao pagamento de salários, por entender que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/2015 refere-se à remuneração já percebida pelo empregado verbas destinadas à folha salarial que passam a ter caráter alimentar somente após o efetivo pagamento aos empregados salários e proventos auferidos pelo próprio empregado que são impenhoráveis, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 833, inciso IV do CPC/2015- impossibilidade de interpretação extensiva precedentes deste E. TJSP decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100627-51.2018.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 11/06/2018; Data de Registro: 15/06/2018)

Por fim, as CDA's que fundamentam a presente execução contêm todos os requisitos descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, a saber, o nome do devedor; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado, a data em que foi inscrita, não havendo razão para a declaração de sua nulidade.

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica